



# **JUSTIÇA CLIMÁTICA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: O PAPEL DOS MECANISMOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Renata Fabiana Santos Silva<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade de Sevilha (Espanha). Mestre em Direito Público pela Universidade de Sevilha (Espanha). Pós-graduada em Fundamentos de Direito Público Global pela Universidade da Corunha (Espanha). Procuradora do Estado da Bahia (Brasil). Professora de Direito Administrativo da Universidade Salvador – UNIFACS (Brasil). Membro do Foro Iberoamericano de Derecho Administrativo (FIDA). Associada do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP). Autora da obra “Nuevos caminhos para la tutela ambiental em Brasil y España: Consensualidad, Nuevas Tecnologías y Sostenibilidad”, publicada em 2025 pela Editorial Colex. ORCID: 0000-0001-8232-3839. E-mail: rfabianasilva@uol.com.br.

PhD. from the University of Seville (Spain). Master of Public Law from the University of Seville (Spain). Postgraduate degree in Foundations of Global Public Law from the University of A Coruña (Spain). State Attorney of Bahia (Brazil). Professor of Administrative Law at the University of Salvador – UNIFACS (Brazil). Member of the Ibero-American Forum of Administrative Law (FIDA). Associate of the Brazilian Institute of Public Advocacy (IBAP). Author of the work “Nuevos caminhos para la tutela ambiental em Brasil y España: Consensualidad, Nuevas Tecnologías y Sostenibilidad”, published in 2025 by Editorial Colex. ORCID: 0000-0001-8232-3839. Email: rfabianasilva@uol.com.br.

**Resumo:** As mudanças climáticas impõem desafios crescentes à proteção ambiental e à promoção dos direitos humanos, afetando de maneira desigual as populações mais vulneráveis. Neste cenário, a efetivação da Justiça Climática exige a adoção de instrumentos jurídicos e institucionais mais acessíveis, céleres e participativos. O artigo analisa o papel dos meios adequados de solução de conflitos (MASC) na gestão de disputas ambientais e climáticas, destacando a importância de sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de previsão desses mecanismos no Projeto de Lei nº 1539/2021 evidencia uma lacuna normativa que precisa ser superada para o fortalecimento do Estado de Direito Ambiental e da governança climática inclusiva.

**Palavras-chave:** Mudanças climáticas; Litígio; Resolução de conflitos; Estado de Direito Ambiental.

**Abstract:** Climate change poses growing challenges to environmental protection and the promotion of human rights, disproportionately affecting the most vulnerable populations. In this context, the realization of Climate Justice requires the adoption of more accessible, agile, and participatory legal and institutional tools. This article examines the role of appropriate dispute resolution mechanisms (ADR) in managing environmental and climate conflicts, highlighting the importance of their institutionalization within Brazilian law. The absence of provisions on these mechanisms in Bill No. 1539/2021 reveals a regulatory gap that must be addressed to strengthen the Environmental Rule of Law and inclusive climate governance.

**Keywords:** Climate changes; Dispute; Dispute Resolutions; Environmental Rule of Law.

## INTRODUÇÃO

A crise climática, atualmente reconhecida como uma das mais severas ameaças globais à estabilidade ambiental, social e econômica, impõe à sociedade contemporânea o desafio de repensar seus modelos de desenvolvimento e governança ambiental. Os efeitos adversos das mudanças climáticas — materializados em eventos climáticos extremos, degradação ambiental acelerada, escassez de recursos e deslocamentos populacionais forçados — afetam de maneira assimétrica os diversos grupos sociais, atingindo com maior

severidade as comunidades mais vulneráveis, que historicamente têm menor capacidade de adaptação e mitigação. Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico é chamado a adotar respostas mais eficazes e inclusivas, capazes de assegurar o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Neste contexto, insere-se o conceito de Justiça Climática, enquanto desdobramento da Justiça Ambiental, ao reconhecer que os impactos das mudanças climáticas não incidem de forma uniforme sobre as populações e territórios. A Justiça Climática demanda, portanto, instrumentos jurídicos e institucionais que articulem a proteção ambiental com a garantia dos direitos humanos, assegurando a participação social, a equidade e a reparação adequada dos danos socioambientais. Ao lado da tradicional via judicial, observa-se a crescente importância dos meios adequados de solução de conflitos (MASC) como instrumentos capazes de proporcionar respostas mais ágeis, democráticas e consensuais às controvérsias climáticas, especialmente em razão da morosidade e da excessiva formalidade do sistema de justiça tradicional.

A partir dessa perspectiva, o presente trabalho propõe uma reflexão crítica sobre as mudanças climáticas no âmbito do Estado de Direito Ambiental, analisando os desafios da litigância climática e a importância dos MASC para a efetivação da justiça climática no Brasil. Para tanto, investiga-se o papel dos mecanismos extrajudiciais na gestão de conflitos ambientais e climáticos, a partir da análise de experiências práticas, como o acordo celebrado no caso do rompimento da barragem de Mariana, e da identificação de lacunas normativas existentes, notadamente a ausência de previsão de tais instrumentos no Projeto de Lei nº 1539/2021. Defende-se, por fim, a necessidade de inserção expressa desses mecanismos no ordenamento jurídico nacional, como medida essencial para a construção de

uma política climática mais inclusiva, eficiente e comprometida com os princípios democráticos e de solidariedade ambiental

## **AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NO CONTEXTO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL**

O Estado de Direito Ambiental busca concretizar uma existência humana mais digna e saudável, através dos paradigmas da solidariedade e desenvolvimento sustentável, protegendo as gerações presente e futuras. Segundo BLANCO ZUÑIGA e ARJONA HINCAPIÉ (2023, p. 42), “*o Estado de Direito Ambiental é uma evolução, uma superação de outros modelos que foram incapazes de conter eficazmente as afrontas sofridas pelos recursos naturais*” (tradução própria). FERREIRA e LEITE (2012, p.22) também compreendem o Estado de Direito Ambiental em um contexto evolutivo, ressaltando que se trata de um modelo ainda em construção, nos seguintes termos:

O Estado de Direito Ambiental é uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir. A despeito deste fato, a relevância do paradigma proposto deve ser observada para uma melhor compreensão das novas exigências impostas pela sociedade moderna, especialmente quando se considera o constante agravamento da crise ambiental.

É importante destacar que se trata de um modelo que não está contra o desenvolvimento econômico, ao revés, ele busca compatibilizar as atividades econômicas com a proteção do meio ambiente com base no desenvolvimento sustentável. Por isso que LEME MACHADO (2015, p.78) enfatiza que o direito ambiental e o direito ao desenvolvimento existem não como alternativas, mas como conceitos que se integram de maneira a alcançar o bem-estar da humanidade. Este também é o sentido empregado por BESSA ANTUNES (2021, p.23) quando sustenta que a preservação e a

utilização sustentável e racional dos recursos ambientais devem ser compreendidas não como um fator de crescimento econômico, mas de desenvolvimento.

Além da sustentabilidade, o Estado de Direito Ambiental é conformado pelos princípios de solidariedade, participação democrática e responsabilidade ambiental. Como bem aponta SANTOS SILVA (2025, p.28), estes princípios não são aplicados de maneira isolada, em verdade estão em interação recíproca, constituindo a base para a proteção do meio ambiente e por consequência do desenvolvimento digno das pessoas.

Na contemporaneidade, os Estados nacionais enfrentam diversos desafios para garantir a proteção do meio ambiente e o bem-estar dos seus cidadãos, e dentre eles estão as mudanças climáticas. O documento final da Conferência Rio +20, “o futuro que queremos”, ratifica esta preocupação, na medida que considera que as mudanças climáticas constituem “um dos maiores desafios do nosso tempo”.

KLUG, MARENKO e LUEDEMANN (2026, p. 316) destacam que as maiores cidades brasileiras já estão sendo afetadas por extremos climáticos, como chuvas intensas ou secas prolongadas, o que pode ocasionar em desastres. Pode-se citar alguns exemplos recentes destes fenômenos extremos no Brasil, como as inundações no Rio Grande do Sul e a seca extrema no centro-oeste, ambos ocorridos no ano de 2024. Estes fenômenos, cada vez mais intensos e recorrentes, afetam não apenas o meio ambiente, mas também repercutem em outros âmbitos como o social, econômico, político e jurídico.

No Brasil, o tema é tratado na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudanças Climáticas. Além disso, vinte e um estados já têm leis que tratam do assunto. Entretanto, tramita atualmente no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1539/2021, que visa atualizar a Política Nacional de Mudanças Climáticas às diretrizes firmadas pelo Acordo de Paris.

Sem embargo, como bem esclarece SOUZA ARMADA (2021, p.61), as mudanças climáticas consistem em um problema ambiental global, composto por uma série de alterações no clima que não são naturais e que modificam todos os elementos do sistema climático. Neste contexto, o papel do Estado de Direito Ambiental é mais desafiador, uma vez que deve regular esta interação humana com o meio ambiente em meio a intensificação dos impactos das mudanças climáticas, que são provocadas direta ou indiretamente pela ação humana e possuem características transfronteiriças.

Sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental deve-se buscar a efetividade da Justiça Ambiental. Segundo ACSELRAD, HERCULANO e PÁDUA (2004, p.09), a Justiça Ambiental deve ser compreendida como:

o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suportem uma parcela desproporcional de consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas públicas, programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.

A Justiça Ambiental busca fundamentalmente garantir proteção ambiental e justiça social e econômica. Para a efetivação da Justiça Ambiental não é possível dissociar a questão social e econômica da degradação ambiental, uma vez que os riscos ambientais são impostos de forma mais desproporcional e contundente às populações com menos recursos financeiros, políticos e informacionais (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p.09). Portanto, nesta perspectiva, a Justiça Ambiental abarca a ideia de que todas as pessoas, independentemente de sua origem ética, social ou geográfica, possuem o direito a um meio ambiente saudável e seguro.

Os desafios das mudanças climáticas reforçam esta necessidade de busca por Justiça Ambiental e faz nascer o conceito de Justiça

Climática. Por isso que SOUZA ARMADA (2021, p.281) afirma que “*o conceito de Justiça Climática surge como um desdobramento do conceito de Justiça Ambiental aliando os impactos das mudanças climáticas à percepção de que estes impactos serão diferenciados dependendo do grupo social atingido*”.

A Justiça Climática exige atenção para aqueles que são os maiores afetados pelas mudanças climáticas. Aqui não estamos diante de questões exclusivamente jurídicas, a Justiça climática também demanda uma abordagem social voltada para a garantia de direitos humanos. Urge, portanto, adotar ferramentas jurídicas ágeis e eficazes, aptas a proteção dos direitos humanos, reforçando as bases constitucionais do Estado de Direito Ambiental.

## OS AFETADOS PELAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

Como explicitado na epígrafe anterior, as mudanças climáticas impactam mais fortemente as pessoas mais vulneráveis. Esta preocupação está registrada no documento final da Conferência Rio +20, “o futuro que queremos”, que assim dispõe:

Estamos profundamente preocupados com o fato de que todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, são vulneráveis aos impactos adversos das alterações climáticas, e já estão experimentando os impactos consequentes, incluindo as secas persistentes e eventos climáticos extremos, a elevação do nível do mar, a erosão costeira e a acidificação dos oceanos, ameaçando ainda mais a segurança alimentar e comprometendo os esforços para erradicar a pobreza e alcançar o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, enfatizamos que a adaptação à mudança climática representa uma prioridade global imediata e urgente.

Portanto, os impactos negativos das mudanças climáticas alcançam de maneira mais contundente e desproporcional os países e pessoas mais pobres. A pobreza é um fator que não apenas majora os efeitos das mudanças climáticas, como também dificulta a redução da vulnerabilidade frente a este problema. Em lúcida reflexão, HALLEGATE *et al* (2016, p.01) destacam que “*as mudanças climáticas ameaçam o objetivo de erradicar a pobreza de forma sustentável. Pessoas e países pobres estão expostos e vulneráveis a todos os tipos de choques relacionados ao clima*” (*tradução própria*).

Os deslocamentos humanos forçados em decorrência das mudanças climáticas ampliam a pobreza e engrossam o contingente de afetados. Segundo dados da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), os desastres ambientais já provocam três vezes mais deslocamentos do que conflitos e violência. Estas pessoas, denominadas de refugiados climáticos, neste processo são submetidas a condições indignas de vida, muitas vezes distantes do seu país e sua forma de viver. Um exemplo desta situação ocorre nos países africanos da região do Sahel, nos quais a desertificação da região, impossibilitando o cultivo, a pesca e a criação de animais, gerou um grande deslocamento humano.

Percebe-se que aqueles que menos contribuem para a crise climática e que estão em um contexto de exclusão social e econômica são os que mais sofrem com os seus efeitos e possuem menor capacidade de adaptação a estas mudanças extremas. Neste contexto, a litigância climática surge como um mecanismo de cobrança utilizado pela sociedade civil que busca a reparação de danos e a regulação climática.

De acordo com o Manual de Litigância Climática da Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), a litigância climática consiste “*no uso de ferramentas jurídicas para, de forma judicial ou extrajudicial,*

*buscar a implementação e a efetivação das obrigações relacionadas ao clima”*(FERREIRA *et al*, 2022, p.12).

Os litígios climáticos devem buscar não apenas a reparação de danos dos diretamente afetados, mas também a implementação de medidas de governança climática por governos e empresas, protegendo direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. Portanto, a litigância climática deve, em última análise, buscar a transição justa, por meio de garantias para uma distribuição equitativa dos benefícios das medidas de adaptação e mitigação.

De uma maneira geral, os litígios climáticos se fundam em violações a normas de direitos humanos. Por esta razão, SILVEIRA MANTELLI (2023, p. 172) destaca que os retrocessos ambientais estão diretamente ligados a violações de direitos humanos, de maneira que não se pode desvincular as mudanças climáticas dos direitos humanos. Tampouco se pode esquecer que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado constitui um direito humano<sup>2</sup>, e deste modo as normas de direitos humanos servem de fundamento para acionar os órgãos jurisdicionais internos e internacionais em demandas relacionadas ao clima.

No que toca aos casos de litígios climáticos em território nacional, a Plataforma de Litígio Climático para a América Latina e Caribe<sup>3</sup> possui em sua base de dados o registro de treze casos. Os litígios cadastrados na plataforma versam sobre questões climáticas que envolvem o Estado, sociedade civil organizada, empresas e pessoas físicas e adota-se distintos instrumentos jurídicos (ação

---

<sup>2</sup> Este direito foi inicialmente reconhecido no Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) no art. 11: “Toda pessoa tem o direito de viver em meio ambiente sadio e a contar com serviços públicos básicos”. A Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva nº 23, “a degradação do meio ambiente pode causar danos irreparáveis aos seres humanos, pelo que o meio ambiente sadio é um direito fundamental para a existência da humanidade”.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://litigioclimatico.com/es>.

popular, ação civil pública, ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão). Dos casos registrados, um chama muito atenção pelo fundamento legal utilizado. A ação civil pública foi ajuizada pelo Instituto de Estudos Amazônicos contra a União Federal em razão do descumprimento das metas climáticas de redução do desmatamento na Amazônia, estabelecidas no Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), um dos instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima<sup>4</sup>. Trata-se, portanto, de uma verdadeira ação civil pública climática, que busca a implementação de políticas públicas climáticas. A decisão no Agravo de Instrumento nº 5033746-81.2021.4.04.0000/PR, esclarece a peculiaridade deste tipo de ação:

[...] as ações civis públicas climáticas são especiais, vocacionadas ao geral e internacional; comparadas com as ações civis ambientais, delas são colaterais, compartilhando apenas a raiz, qual seja, o meio ambiente. A temática e o ferramental são diversos. Não há – ontologicamente – como lhes por um tipo comum.

Contudo é necessário enfatizar que a litigância climática não está adstrita ao contencioso judicial. Até porque a litigância climática visa propiciar acesso à justiça ambiental, o que implica também na utilização de mecanismos extrajudiciais. Deve-se também adotar mecanismos extrajudiciais, como bem indicam SARLET e FENSTERSEIFER (2021, p.623):

A litigância estratégica ecológica, tanto pela ótica das instituições públicas encarregadas de tutelar o meio ambiente (Ministérios Públicos, órgãos públicos ambientais nas três esferas federativas, Defensoria Pública, instituições científicas, entre outros) quanto da sociedade civil em geral (associações

---

<sup>4</sup> Vid. Ação Civil Pública nº 5048951-39.2020.4.04.7000 (11ª Vara Federal de Curitiba).

ambientalistas, cidadãos, etc.), é fundamental para, por meio do acionamento do Sistema de Justiça, tanto em sede extra-judicial quanto judicial, estabelecer uma postura propositiva, e não apenas reativa ante o dano ambiental já consolidado. A litigância estratégica, nesse sentido, permite, inclusive amparada nos princípios da prevenção e da precaução, antever a potencial ocorrência do dano ecológico diante de alguma situação fática, evitando a sua concretização, uma vez que, como referido em passagens anteriores, na maioria dos casos, estar-se-á diante de caso de irreversibilidade ou de extrema dificuldade de retorno ao status quo ante da Natureza.

Para a solução de conflitos oriundos da crise climática, faz-se necessário lançar mão não apenas do sistema tradicional de justiça, mas também de outras formas de acesso à justiça, como meios extrajudiciais de resolução de disputas. Estes mecanismos se mostram como um caminho idôneo para garantir a justiça climática, através do consenso e participação cidadã.

## **RESOLUÇÃO DE CONFLITOS CLIMÁTICOS E MASC**

A realização da justiça climática demanda não apenas o acesso aos órgãos jurisdicionais. Como bem indica ALVES JÚNIOR (2025), “*a justiça climática implica, portanto, não apenas em responsabilizar os grandes emissores de poluentes, como também em garantir o acesso à justiça para aqueles cujas vidas e meios de subsistência são diretamente ameaçados pela crise ambiental*”. Sobre o acesso à justiça ambiental, cabe fixar o Princípio 10 da Declaração do Rio destaca a obrigação dos Estados de proporcionar acesso efetivo à justiça, seja na esfera judicial ou administrativa. Por tanto, o acesso à justiça climática também deve ser compreendido por este viés, em que os meios adequados de solução de conflitos constituem um caminho para a gestão e solução de conflitos climáticos. Não se pode olvidar

que a via judicial é predominantemente um caminho de correção e não de construção da justiça.

A proteção ambiental evolui para a aplicação de soluções acordadas para os conflitos. Exemplo disso é a negociação que foi conduzida pela Advocacia Geral da União (AGU) para a reparação dos danos gerados pelo rompimento da barragem na cidade de Mariana, em Minas Gerais, ocorrido em 2015. O acordo prevê o pagamento ao poder público de 132 (cento e trinta e dois) bilhões de reais pelas mineradoras envolvidas na maior catástrofe ambiental do país. Com esses recursos, a União e os Estados afetados (Minas Gerais e Espírito Santo) deverão implementar medidas de reparação social e ambiental. Além disso, as empresas destinarão mais 32 (trinta e dois) bilhões de reais para reparos e indenizações às pessoas atingidas. Outro ponto de extrema importância nesta negociação é a destinação de parte desses recursos (cerca de cinco bilhões de reais) para o Fundo Popular da Bacia do Rio Doce, no qual as comunidades afetadas poderão decidir sobre sua utilização. Esta é uma negociação que abre um precedente importante na gestão de conflitos ambientais e climáticos.

Os problemas vividos por uma sociedade emersa em uma crise climática exigem não apenas soluções rápidas, mas também soluções mais flexíveis e participativas. Não se pode olvidar o congestionamento do Poder Judiciário brasileiro que compromete a apreciação célere, o que dificulta efetivar o acesso à justiça ambiental. Neste cenário, de baixa efetividade dos órgãos judiciais para a solução de conflitos ambientais, seja pela sua formalidade, pela excessiva rigidez ou pela falta de espaço para debates amplos entre os atingidos, é urgente refletir sobre a utilização de outros mecanismos para a resolução deste tipo de disputa (SANTOS SILVA, 2025, p.76). No âmbito dos conflitos climáticos esta necessidade também está presente, uma vez que são demandas que exigem flexibilidade, participação cidadã e celeridade. No particular, o Manual de Litigância Climática da

Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) destaca que “os instrumentos extrajudiciais podem, em alguns contextos, trazer impactos rápidos e soluções negociadas, com menor desgaste e onerosidade para os envolvidos” (FERREIRA *e al*, 2022, p.25).

Os MASC representam uma mudança na forma como entendemos as relações e os conflitos que pode agregar mais eficácia e sustentabilidade à justiça climática. Significa dizer que o conflito climático requer a diversidade de estratégias, bem como os métodos de solução devem permitir a participação dos diferentes atores para a solução e/ou gestão do conflito. Neste cenário, a utilização dos MASC para a solução de conflitos climáticos parece oportuna, pois favorece maior amplitude na discussão de soluções com possibilidade de participação efetiva dos envolvidos.

Cabe ainda destacar que o Projeto de Lei nº 1539/2021, que visa atualizar a Política Nacional de Mudanças Climáticas as diretrizes do Acordo de Paris, não aborda o tema dos conflitos climáticos, de maneira que não traz nenhum mecanismo específico para resolver ou gerir estas disputas. Seguramente, esta seria uma excelente oportunidade para trazer explicitamente os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos para o âmbito da justiça climática, adotando desenhos procedimentais específicos para este tipo de disputa.

Assim, conclui-se que a efetivação da justiça climática no Brasil demanda não apenas o fortalecimento do acesso formal aos órgãos jurisdicionais, mas também a ampliação e institucionalização de mecanismos adequados de solução de conflitos (MASC), capazes de assegurar respostas mais céleres, participativas e adaptadas à complexidade das demandas ambientais e climáticas. A experiência da negociação conduzida pela AGU no caso de Mariana evidencia o potencial transformador desses instrumentos, ao incluir comunidades atingidas na construção das soluções. Nesse sentido, a ausência de previsão expressa de mecanismos extrajudiciais no Projeto de Lei

nº 1539/2021 representa uma lacuna que precisa ser superada, para que a política climática brasileira avance não apenas na mitigação e adaptação, mas também na gestão democrática e eficaz dos conflitos gerados pela crise climática.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reflexão desenvolvida neste trabalho evidencia que a crise climática, por sua dimensão transversal e complexa, exige soluções jurídicas que ultrapassem o tradicional modelo de resolução de conflitos ancorado exclusivamente no Poder Judiciário.

A efetivação da Justiça Climática demanda a incorporação de instrumentos processuais e institucionais capazes de garantir a participação social, a celeridade processual e a adequada consideração dos interesses difusos e coletivos envolvidos. Nesse sentido, os meios adequados de solução de conflitos (MASC) apresentam-se como instrumentos valiosos para a gestão democrática e eficaz das controvérsias ambientais e climáticas, conferindo protagonismo às comunidades atingidas e assegurando a construção de soluções dialogadas e legitimadas socialmente.

A experiência brasileira, especialmente o acordo firmado no caso do desastre de Mariana, revela a potencialidade transformadora desses mecanismos, ao permitir a destinação de recursos significativos não apenas para a reparação ambiental e social, mas também para o fortalecimento do protagonismo comunitário na gestão dos recursos destinados à recuperação das áreas atingidas. Tais práticas demonstram que os MASC podem contribuir para a promoção de uma justiça mais inclusiva e efetiva, adequada à complexidade dos conflitos climáticos contemporâneos.

Contudo, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de dispositivos específicos que contemplem a utilização

de mecanismos extrajudiciais na resolução de conflitos climáticos, o que representa uma lacuna normativa preocupante. A ausência de previsão no Projeto de Lei nº 1539/2021 de mecanismos voltados à gestão consensual desses conflitos constitui um retrocesso, que compromete a construção de uma política climática nacional compatível com os desafios atuais e os compromissos assumidos pelo Brasil no cenário internacional.

Diante disso, defende-se a urgente necessidade de revisão legislativa e institucional, de modo a incorporar expressamente os MASC no âmbito das políticas públicas de enfrentamento às mudanças climáticas, adotando desenhos procedimentais específicos e assegurando a participação efetiva das comunidades vulnerabilizadas. Somente com a ampliação do acesso democrático à justiça ambiental e climática será possível construir soluções sustentáveis e socialmente justas para os desafios impostos pela crise ambiental que marca o século XXI.

## REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J.A.(orgs). *Justiça ambiental e Cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ACSELRAD, H.; MELLO, C.C.D.A.; BEZERRA, G.D.N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALVES JÚNIOR, S.M. *A Efetividade da Justiça Climática: a relação entre o direito ambiental e as mudanças climáticas, com foco em como os tribunais podem lidar com litígios relacionados à proteção do meio ambiente e à responsabilidade das empresas e governos*. 2025. Disponível em: [jus.com.br/artigos/112937/a-efetividade-da-justica-climatica-a-relacao-entre-o-direito-ambiental-e-as-mudancas-climaticas-com-foco-em-como-os-tribunais-podem-lidar-com](http://jus.com.br/artigos/112937/a-efetividade-da-justica-climatica-a-relacao-entre-o-direito-ambiental-e-as-mudancas-climaticas-com-foco-em-como-os-tribunais-podem-lidar-com)

-litigios-relacionados-a-protecao-do-meio-ambiente-e-a-responsabilidade-das-empresas-e-governos#google\_vignette. Acesso em: 16.04.2025.

BESSA ANTUNES, P. D. *Direito Ambiental*. 22<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Atlas, 2021.

BLANCO ZUÑIGA, G; ARJONA HINCAPIÉ, F. *Constitución ambiental unificada para América Latina: Una aproximación desde el Soft Law*. Bogotá: Grupo Editorial Ibañez, Blanco & Devgiovanni Abogados y Consultores, Conservación Internacional, 2023.

BRASIL. Presidência da República. Novo acordo de Mariana é homologado pelo STF. *Notícias*, 06 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2024/11/novo-acordo-de-mariana-e-homologado-pelo-stf>. Acesso em: 16.04.2025.

FERREIRA, H.S.; LEITE, J.R.M. A expressão dos objetivos do estado de direito ambiental na constituição federal de 1988, em LEITE, J.R.M. [et al] (orgs.). *Repensando o estado de direito ambiental*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

FERREIRA, V.M. [et al]. *Manual de litigância climática: estratégias de defesa do clima estável para o Ministério Público*. Belo Horizonte: Abrampa, 2022.

HALLEGATE, S. [et al]. *Shock Waves: managing the Impacts of Climate Change on Poverty*. Washington: World Bank, 2016.

KLUG, L. B.; MARENKO, J. A.; LUEDEMANN, G. Mudanças climáticas e os desafios brasileiros para implementação da nova agenda urbana, em COSTA, M. A. (org.). *O Estatuto da Cidade e a Habitat III: um balanço de quinze anos da política urbana no Brasil e a Nova Agenda Urbana*. Brasília: IPEA, 2016, Pp. 303-324.

LEME MACHADO, P. A. *Direito Ambiental Brasileiro*. 23<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ONU – BRASIL. Mudanças climáticas impulsionam migrações e deslocamentos forçados. *Notícias*, 08 de novembro de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/157286-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-impulsionam-migra%C3%A7%C3%A3o-deslocamentos-for%C3%A7ados>. Acesso em: 16.04.2025.

ONU. ONU quer ação climática urgente para mitigar conflito e crise de refugiados no Sahel. *ONU News – Perspectiva global Reportagens Humanas*, 21 de novembro de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1805592>. Acesso em: 16.04.2025.

SANTOS SILVA, R.F. *Nuevos caminos para la tutela ambiental em Brasil y España: Consensualidad, Nuevas Tecnologías y Sostenibilidad*. A Coruña: Editorial Colex, 2025.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Curso de Direito Ambiental*. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Forense, 2021.

SILVEIRA MANTELLI, G. A. Notas sobre litigância climática: (Re) afirmindo a problemática sob a ótica dos direitos humanos, em PURVIN FIGUEIREDO, G. (org.). *Estudos de Direito Ambiental. Em memória do jurista José Eduardo Ramos Rodrigues*. São Paulo: Editora Terra Redonda, 2023, pp. 169-186.

SOUZA ARMADA, C.A. *Governança Global e Justiça Ambiental face aos desafios das mudanças climáticas*. São Paulo: Max Limonad, 2021.

Artigo recebido em 30.10.2025  
Aprovação final em 28.11.2025